



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600437-54.2024.6.21.0052
Procedência: 040ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: CELSO SIDNEI FERREIRA VEREADOR
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DOADORES NO CONTRATO DE CESSÃO E NOS RECIBOS ELEITORAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR CONSIDERADO IRREGULAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CELSO SIDNEI FERREIRA, candidato a vereador em Parobé/RS, contra sentença que **julgou as contas aprovadas com ressalvas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condenando-o à restituição do valor de R\$ 978,00 ao Tesouro Nacional. (ID 45896147)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45896152):

“(…) Conforme denota-se pela leitura da análise técnica e da sentença proferida, a desaprovação de contas deu-se em razão de divergências quanto ao gasto de combustível e utilização do mesmo.

Ocorre que, o candidato realizou a juntada da nota fiscal (id “125050587”), comprovando todos os gastos com combustíveis.

Com a devida vênia, não há necessidade da informação da placa do veículo que será abastecido. Neste sentido, o art. 60 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Pela nota juntada, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário, contendo CNPJ

Diante disso, restou demonstrado que todo o caminho do recurso foi plenamente comprovado, desde a entrada até o gasto final.

Por fim, quanto a planilha fornecida pelo posto de combustível, resta claro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, de fato, houve o abastecimento, não havendo qualquer irregularidade e/ou fraude quanto aos gastos com combustível.

Constou na análise da prestação de contas que o valor supostamente gasto de forma irregular, alcançou o montante de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais). Ocorre que, tal valor é mera presunção, isso, pois, o valor total de receita (dinheiro) na conta eleitoral constou da seguinte forma: R\$ 978,00 do FEFC; R\$ 560,00 recursos próprios.

Ou seja, como afirmar que o valor apontado foi referente a verba do FEFC e não ao recurso próprio do candidato?

Portanto, o máximo que pode haver de devolução, referente a qualquer irregularidade apontada é de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), utilizando como base o recurso próprio do candidato.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que, na redação original a Lei tratava apenas dos erros formais e materiais corrigidos pelos candidatos no § 2º do art. 30. De acordo com o dispositivo, a correção dos erros desautorizava a rejeição das contas ou a cominação de sanção. Com a edição da Lei 12.034, de 2009, contudo, o Legislador acrescentou o § 2º-A, acima transcrito, incluindo também como motivos que inviabilizam a rejeição das contas os erros formais ou materiais irrelevantes, ou seja, aqueles que apesar de existentes não são relevantes, ou seja, são insignificantes, perante o conjunto da prestação de contas.

Ora, a determinação de recolhimento de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais) é medida descabida, pois não há qualquer irregularidade nos gastos eleitorais do candidato recorrente. ”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Na análise das contas da campanha do recorrente, a Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas: as notas fiscais emitidas pelos gastos com combustíveis não apresentaram as placas dos veículos abastecidos, assim como não foram trazidos documentos adicionais com esta informação. Ainda, os contratos de cessão de veículos restaram sem a assinatura dos doadores.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e tabela emitida pelo posto de combustível com as informações de data, litragem e placa do veículo, com carimbo do CNPJ emitente, documento ID 126728537.

Não houve manifestação tampouco a complementação no que se refere aos contratos de cessão dos veículos sem as assinaturas dos doadores, tampouco os recibos eleitorais foram assinados, documentos ID 125050599, 125050598, 125050596 e 125050595.

Após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades pelo não cumprimento do art. 58. da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#), ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;. ”(ID 45896144)

Conforme verificado, o Recorrente corrigiu a irregularidade relativa às notas fiscais referentes aos gastos com combustíveis, no valor de R\$ 978,00, que, inicialmente, não indicavam as placas dos veículos abastecidos. Contudo, deixou de apresentar o contrato de cessão dos referidos veículos e os respectivos recibos eleitorais, devidamente assinados pelos doadores, conforme exigido pelo art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para a regular comprovação desses gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ressalte-se, ainda, que a quantia de R\$ 978,00 é proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme demonstrado pelo comprovante constante dos autos no ID 45896093. Assim, não procede a alegação do recorrente de que a despesa teria sido custeada com recursos próprios, tampouco se justifica a pretensão de reduzir a restituição ao Tesouro Nacional para o valor de R\$ 418,00.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a sentença que aprovou as contas do recorrente com ressalvas, sem prejuízo da obrigatoriedade de devolução integral do valor considerado irregular ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG